

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEMASA –
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE
ITAJAÍ/SC.

Concorrência Pública nº 002/2017



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Lages nº 323, Centro, em Joinville (SC), inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993, para, tempestivamente, apresentar, nos termos que passa a expor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ÁGUA CLARA LTDA.** ("ÁGUA CLARA"), **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.** ("ESAC"), **MEGASAN HIDRÁULICA LTDA.** ("MEGASAN"), **LMR ENGENHARIA LTDA.** ("LMR"), **ITAJAÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** ("ITAJAÍ"), **AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("AVS"), **SELLETA SERVIÇOS LTDA.** ("SELLETA") e **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP.** ("SANEPRO"), bem como para complementar as razões que motivaram a decisão de inabilitar as licitantes **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI** ("NATINHO") e **TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA.** ("TEC PRESS"), conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

A large, stylized handwritten signature or scribble is located in the bottom right corner of the page.

DOS FATOS

O SEMASA fez publicar o Aviso de Licitação na modalidade de Concorrência Pública, que recebeu o nº 002/2017, com objetivos e especificações claramente definidos.

Foi designado o dia 27 de julho de 2017, às 14h30min, como prazo limite para protocolo dos envelopes de habilitação e de propostas de preços, na sede do SEMASA.

Na referida data, apresentaram-se para participar do certame a ora RECORRENTE e outras 14 (catorze) empresas, tendo sido facultado pela COMISSÃO a apresentação de considerações em relação aos documentos de habilitação, anexadas à ata de abertura do certame. A sessão foi encerrada para análise e posterior pronunciamento a respeito da habilitação das empresas.

No dia 23 de agosto de 2017, a Comissão de Licitação reuniu-se para análise da documentação de licitação, pelo que na mesma data publicou ata da sessão, com a habilitação das empresas ÁGUA CLARA, ESAC, MEGASAN, LMR, ITAJUÍ, AVS, SELLETA e SANEPRO, inobstante à parte das considerações apontadas pela RECORRENTE na ata de abertura.

Em relação às empresas TEC PRESS e NATINHO, mesmo já consideradas inabilitadas pela Comissão de Licitação, é oportuno consignar as demais razões que motivam sua inabilitação para assim integrarem o julgamento final desta fase.

Deste modo, a Recorrente passa a expor os motivos pelos quais as empresas relacionadas devem ser inabilitadas do presente certame.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ÁGUA CLARA

Da ata de julgamento se extrai:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA AGUA CLARA LTDA
	Questão	<i>Balanco Patrimonial e demonstrativo contábil não apresentado na forma da Lei (Resolução 1.255/09 CFC), não atende o item 13.1 do Edital</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

O item 13.1 do Edital assim exige:



"13.1. Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do balanço, devidamente

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”(g.n)

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Por oportuno, cabe esclarecer preliminarmente que o Conselho Federal de Contabilidade padronizou a apresentação das demonstrações contábeis através da NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS¹.

Assim temos como ‘apresentadas na forma da lei’ apenas o conjunto completo das demonstrações contábeis citados no item 3.17 da norma contábil:

“Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Ao analisar a documentação, se verifica que a **ÁGUA CLARA não apresentou demonstração do resultado abrangente (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, portanto, não apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis, em desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

¹ A NBC TG 1000(R1) atualizou a Resolução CFC nº 1.255/09 (antiga NBC TG 1000), sem alterar o item 3.17. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCTG1000\(R1\)](http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCTG1000(R1))>. Acesso em: 30 de agosto de 2017.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing line.

Ademais, o Balanço e Demonstrações dos Resultados não podem ser admitidos, pois não possuem chancela da JUCESC, nem foram emitidos pelo sistema do SPED.

Deste modo, a inabilitação da ÁGUA CLARA é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESAC

Da ata de julgamento se extrai:

IMPU GNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA
	Questão	<i>Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis não apresentadas na forma da Lei (Resolução 1.255/09 CFC), não atende o item 13.1 do Edital.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a ESAC **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), **demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Também se extrai da ata de julgamento:

IMPU GNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA
	Questão	<i>Carta da Proponente sem reconhecimento de firma exigido no Modelo E, item 14.2 do Edital.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE – Mesmo que o MODELO (E) indique pelo reconhecimento de firma, o item 14.2 do Edital não traz tal exigência.

Inobstante ao item 14.2 não trazer tal exigência, a obrigatoriedade do reconhecimento de firma é expressa no MODELO (E) e deve ser observada por todas as licitantes, nos termos do item 40.1 do Edital



A handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page, consisting of a single, continuous, looping line.

“40.1. O presente edital e seus anexos são complementares entre si; qualquer detalhe mencionado em um dos documentos e omitido no outro, será considerado especificado e válido.” (g.n.)

Deste modo, a inabilitação da ESAC é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 13.1 e a determinação constante no Anexo MODELO (E) do Edital.

DA RAZÃO PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MEGASAN

Da ata de julgamento se extrai:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	MEGASAN HIDRAULICA LTDA
	Questão	<i>Demonstrações contábeis sem registro na JUCESC</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE – O licitante juntou no seu Caderno de Habilitação (fls 25 a 30) documentos do balanço, enviados via sistema SPED, atendendo portanto o requisito mínimo de habilitação para este item.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a MEGASAN **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, portanto, não apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis, em desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.

Deste modo, a inabilitação da MEGASAN é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LMR

Da ata de julgamento se extrai:



A handwritten signature in black ink.

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	LMR ENGENHARIA LTDA
	Questão	<i>Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis não apresentado na forma da lei Resolução 1255/09.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a LMR **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), **demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Deste modo, a inabilitação da LMR é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital.

DA RAZÃO PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITAJUÍ

Da ata de julgamento se extrai:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
	Questão	<i>Demonstrações contábeis não apresentada na forma de lei Resolução 1.255/09 CFC.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a ITAJUÍ **não apresentou demonstração dos fluxos de caixa**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Ademais, as notas explicativas não podem ser admitidas, pois não possuem chancela da JUDESC.



Deste modo, a inabilitação da ITAJUÍ é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AVS

Da ata de julgamento se extrai:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Questão	<i>Demonstrações contábeis não apresentadas na forma da lei Resolução 1255/09 CFC.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a AVS **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), **demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Também se extrai da ata de julgamento:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Questão	<i>Carta do proponente sem reconhecimento de firma Modelo E item 14.2.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE - Mesmo que o MODELO (E) indique pelo reconhecimento de firma, o item 14.2 do Edital não traz tal exigência.

Inobstante ao item 14.2 não trazer tal exigência, a obrigatoriedade do reconhecimento de firma é expressa no MODELO (E) e deve ser observada por todas as licitantes, nos termos do item 40.1 do Edital

“40.1. O presente edital e seus anexos são complementares entre si; qualquer detalhe mencionado em um dos documentos e omitido no outro, será considerado especificado e válido.” (g.n.)

Deste modo, a inabilitação da AVS é medida que se impõe, uma vez que não atendeu



ao disposto no item 13.1 e a determinação constante no Anexo MODELO (E) do Edital.

DA RAZÃO PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SELLETA

Da ata de julgamento se extrai:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	SELLETA SERVIÇOS LTDA
	Questão	<i>Demonstrações contábeis não apresentadas na forma da lei Resolução 1255/09 CFC.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a AVS **não apresentou demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Deste modo, a inabilitação da SELLETA é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SANEPRO

Da ata de julgamento se extrai:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	SANEPRO ENGENHARIA LTDA EPP.
	Questão	<i>Não comprovou capacidade técnica operacional e profissional na execução dos serviços.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE – O licitante juntou no seu caderno de HABILITAÇÃO, a comprovação da sua capacidade técnico profissional e operacional, conforme consta das fls 040 e 061. A impugnante não indicou detalhes em sua impugnação, dificultando a análise.

A licitante se limitou a apresentar um único atestado de supervisão, fiscalização, vistoria, projeto, inspeção e locação.

É importante reforçar que o Edital exige em seu item 12.2 a comprovação da licitante



ter executado **serviços/obras**, conforme transcrito:

“12.2 Comprovação pela **licitante de ter executado**, a qualquer tempo, **serviços/obras** compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO.	UND	1.200 (um mil e duzentos)

(g.n.)”

Portanto, não se pode admitir para comprovação da **capacidade técnico-operacional** tal atestado de supervisão, fiscalização, vistoria, projeto, inspeção e locação.

Também se extrai da ata de julgamento:

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	SANEPRO ENGENHARIA LTDA EPP.
	Questão	<i>Demonstrações contábeis não apresentadas na forma da lei Resolução 1255/09 CFC.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a AVS **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), **demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Deste modo, a inabilitação da SANEPRO é medida que se impõe, uma vez que não atendeu ao disposto no item 12.2 e 13.1 do Edital.

DA RAZÃO COMPLEMENTAR PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TEC PRESS

Inobstante à inabilitação da TEC PRESS, no que diz respeito da qualificação econômico-financeira, faz-se oportuno acrescentar o que segue.



Da ata de julgamento se extrai:

IMPU GHA ÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA
	Questão	<i>Balanco Patrimonial e demonstrativo contábil não apresentado na forma da Lei (Resolução 1.255/09 CFC), não atende o item 13.1 do Edital.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido pela licitante questionada.*

Ao analisar a documentação, se verifica que a TEC PRESS **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), **demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Deste modo, a inclusão deste item na decisão que julgou a inabilitada a TEC PRESS é medida que se impõe, uma vez que esta também não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital neste aspecto.

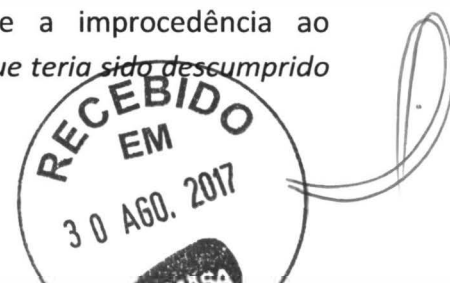
DAS RAZÕES COMPLEMENTARES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NATINHO

Inobstante à inabilitação da NATINHO, no que diz respeito da qualificação econômico-financeira, faz-se oportuno acrescentar o que segue.

Da ata de julgamento se extrai:

IMPU GHA ÇÕES	Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Impugnada	CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI
	Questão	<i>Demonstrações contábeis não apresentadas na forma da lei Resolução 1255/09 CFC.</i>
	Resposta	IMPROCEDENTE. Não fora vislumbrado afronta a referida Resolução, considerando que o questionamento não indica o item exato da mesma que teria sido descumprido pela empresa impugnada.

Na resposta da Comissão de Licitação se observa que a improcedência ao questionamento se deu pela *ausência de indicação do item que teria sido descumprido*



pela licitante questionada.

Ao analisar a documentação, se verifica que a NATINHO **não apresentou demonstração do resultado abrangente** (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), **demonstração das mutações do patrimônio líquido**, **demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas**, portanto, não apresentou o conjunto **completo** de demonstrações contábeis, em **desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC.**

Deste modo, a inclusão deste item na decisão que julgou a inabilitada a TEC PRESS é medida que se impõe, uma vez que esta também não atendeu ao disposto no item 13.1 do Edital neste aspecto.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Edital assim dispõe:

“17.4. A documentação será apreciada pela Comissão de Licitação, em conformidade com as exigências deste Edital e seu(s) anexo(s), visando a habilitação das empresas licitantes. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência ou com irregularidades, serão INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.” (g.n.)

“18.2. As exigências mínimas de habilitação são as constantes do presente edital e seus anexos e observados, no que couber, a legislação aplicável a espécie.” (g.n.)

“40.1. O presente edital e seus anexos são complementares entre si; qualquer detalhe mencionado em um dos documentos e omitido no outro, será considerado especificado e válido.” (g.n.)

Neste sentido, foi exigido aos licitantes que declarassem, **expressamente**, conforme a Carta da Proponente, MODELO (E) anexo ao Edital:

“1. Concordar, na íntegra com os termos do edital de licitação e com todos documentos dela componentes.” (g.n.)

A Lei nº 8.666/93, ainda estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Tal artigo estampa o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao certame, ou seja, as regras estipuladas no Edital, e em lei, relativas à administração e ao procedimento da licitação não podem ser simplesmente atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo plenamente em vigor ao longo do processo.

Do mesmo modo, todos os requisitos necessários para a participação no processo licitatório devem ser aplicados, indistintivamente, a todos os licitantes, sujeitando-os a observar de maneira irrestrita os termos do instrumento.

“O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”

(STJ, 1ª Seção, MS 5597/DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo, julg. 13.05.1998, v.u.)

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8666/93.”

(TJPR, 5ª Câ. Cível, Reexame necessário, 0458157-9, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julg. 20.01.2009, v.u.)

Desta forma, diante de todo o exposto, tendo em vista a falta de atendimento a diversos itens do Edital, conforme esclarecido acima, a comissão de licitação, ao, equivocadamente, habilitar as empresas ÁGUA CLARA, ESAC, MEGASAN, LMR, ITAJUÍ, AVS, SELLETA e SANEPRO, e de forma complementar por não inabilitar as empresas TEC PRESS e NATINHO, conforme descrito acima, deixou de agir de acordo com o Edital que ela mesma publicou e colocou à disposição dos interessados e, portanto, ao qual se acha vinculada.



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, located at the bottom right of the page.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do acima exposto, é forçoso concluir que, além das empresas já afastadas do certame, observadas as devidas complementações citadas acima, as licitantes ÁGUA CLARA, ESAC, MEGASAN, LMR, ITAJUÍ, AVS, SELLETA e SANEPRO também devem ser inabilitadas, por não atendimento a diversos itens do Edital, permanecendo no certame apenas as empresas, a exemplo da RECORRENTE, que cumpriram na íntegra o Edital da Concorrência nº 002/2017, como medida de DIREITO e JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Joinville, SC, 30 de agosto de 2017.


AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

Antonio Carlos Lenzi Gadotti

Procurador

